

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, senhor Vilcimar Pereira Pinto, no uso regular de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º – Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – CMAD de Nova Iguaçu de Goiás/Go, que se dedicará à redução da demanda por drogas no Município.

§ 1º ao CMAD caberá fomentar a coordenação das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações que objetivem diminuir a demanda por drogas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes na cidade de São Tomé das Letras e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – redução de demanda como objetivo a ser alcançado através do conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química, seja ela classificada como ilícita ou lícita, destacando-se, como exemplo desta, o álcool, o tabaco e os medicamentos em geral;

III – drogas ilícitas aquelas assim classificadas na legislação vigente e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça.

Art.2º- Ao Conselho Municipal Antidrogas, doravante denominado, CMAD, compete:

I – estabelecer e desenvolver a Política Municipal Antidrogas, destinada a orientar as ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

IV – incentivar e promover, em nível municipal, a inclusão de ensinamentos referentes à substância psicoativas em curso de formação de professores, bem como dos temas referentes às drogas em disciplinas curriculares, considerando em sua transversalidade, nos ensinamentos fundamental e médio;

V – requerer e analisar informações e estatísticas disponíveis sobre ocorrências de encaminhamento de usuários e de traficantes aos diversos órgãos e as soluções dadas àquelas;

VI – apoiar e encaminhar os trabalhos de Vigilância Sanitária em nível municipal, referente à produção, venda, compra, manutenção em estoque, consumo e fornecimento de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica ou especializadas farmacêuticas que a contenham, incluindo o controle e fiscalização de talonários de prescrição médica dessas substâncias;

§ 1º o CMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas avaliações.

§ 2º com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o CMAD, por meio da remessa de relatórios, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN, informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art.3º – O CMAD fica assim constituído com a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes da secretaria Municipal de Saúde;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – 01 (um) representante dos pais de alunos;

IV – 01 (um) representante do Poder Legislativo

V – 01 (um) representante da Polícia Militar local;

VI – 01 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

VIII – 01 (um) representante da área de Esportes;

IX – 01 (um) representante da Igreja Evangélica;

XI – 01 (um) representante da Igreja Católica.

§ 1º – Os membros do Conselho serão indicados pelos grupos que representarão e serão designados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 01(Um) mandato.

§ 2º – Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem

indicados por seus representantes e nomeados pelo Prefeito § 3º – Os membros do Conselho terão suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

Art. 4º – O CMDA fica assim organizado:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Secretária-Executiva;

IV – Comitê do Fundo Antidrogas Municipal.

§1º O detalhamento da organização do CMAD será objeto do respectivo Regime Interno.

§2º O CMAD terá um Presidente de Honra nomeado pelo Prefeito Municipal, escolhido entre personalidades que tenham prestado relevantes serviços relacionados com a prevenção de uso de drogas, o qual substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art.5º- As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias a serem consignadas no orçamento municipal, que poderão ser suplementadas por Lei quando necessário.

§ 1º o CMAD, deverá providenciar a imediata instituição do Fundo Antidrogas Municipal, que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e com outros recursos que lhe forem destinados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Programa Municipal Antidrogas – PROMAD.

§ 2º O Fundo Antidrogas Municipal será gerido pelo Departamento Municipal de Assistência Social, que se incumbirá da execução orçamentária e da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do Fundo Antidrogas Municipal, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regime Interno do CMAD.

§ 4º O Departamento Municipal de Assistência Social, propiciará apoio logístico e local adequado para funcionamento do CMAD.

Art. 6º – As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º – O CMAD providenciará e enviará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º – O CMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a nomeação de seus membros.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU DE GOIAS,
ESTADO DE GOIÁS, aos 07 dias do mês de outubro de 2013.

Vilcimar Pereira Pinto
Prefeito Municipal de Nova Iguaçu de Goiás